

A

Sua Excelência o Ministro das Finanças

Rec. n.º 202A/93

Proc.: R-2694/92

Data: 7-12-1993

Área: A 2

ASSUNTO: SEGURANÇA SOCIAL - CONTRIBUINTES SEM HERDEIROS HÁBEIS - CEDÊNCIA DE DIREITOS - MONTEPIO DOS SERVIDORES DO ESTADO - RESTITUIÇÃO DAS QUOTAS.

Sequência: Sem resposta

1. A Associação Nacional dos Aposentados dos CTT dirigiu-me exposição em que contesta o facto de o Decreto- Lei n.º 343/91, de 17 de Setembro, não ter salvaguardado os direitos adquiridos e as expectativas legítimas previstas no art.º 23.º do Decreto- Lei n.º 24046, de 21/6/34, de os contribuintes sem herdeiros hábeis com mais de 65 anos de idade e mais de 30 de inscrição poderem ceder os seus direitos ao Montepio dos Servidores do Estado, recebendo deste a totalidade das quotas com dedução de 10%, cessando a partir dessa data a sua obrigação de contribuir.
2. O assunto foi exposto à Caixa Geral de Depósitos (Direcção dos Serviços de Previdência) a qual, pelo officio de 20/5/93, defende a não salvaguarda do regime do art.º 23.º do Decreto- Lei n.º 24046, de 21/6/34, pelo Decreto- Lei n.º 343/91, de 17 de Setembro, com base na seguinte argumentação: a) - a filosofia subjacente ao Decreto- Lei n.º 24046, baseada na iniciativa dos interessados, no carácter facultativo e na pré- determinação das pensões legadas, assentava em concepção diversa da que informa o Decreto- Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que tem natureza obrigatória; b) - de acordo com a filosofia do Decreto- Lei n.º 24046, com a natureza de seguro de vida, era justificável o recebimento integral das quotas pagas, o que não acontece no, regime do Decreto- Lei n.º 142/73, que só admite restituição de quotas nos casos previstos no seu art.º 22.º; c) - o Decreto- Lei n.º 343/91, de 17 de Setembro pretendeu harmonizar os dois regimes em sentido globalmente mais favorável para os pensionistas do Decreto- Lei n.º 24046 mas, de acordo com as regras do Decreto- Lei n.º 142/73, não poderá ser admitida a restituição de quotas.
3. Analisado o assunto, concluí o seguinte:
 - 3.1. Os pensionistas que na data da entrada em vigor do Decreto- Lei n.º 343/91, de 17 de Setembro, perfaziam mais de 65 anos de idade e 30 de inscrição tinham já o direito adquirido a requerer a restituição das quotas previstas no art.º 23.º do Decreto- Lei n.º 24046; essa faculdade existia já na sua esfera jurídica, pelo que o Decreto- Lei n.º 343/91, não a tendo salvaguardado, terá sido claramente retroactivo.
 - 3.2. De igual modo, os pensionistas que naquela data não preenchiam ainda os requisitos necessários eram titulares de uma expectativa legítima que o Decreto- Lei n.º 343/91 postergou.
 - 3.3. Embora o regime decorrente do Decreto- Lei n.º 343/91 possa ser considerado globalmente mais favorável do que o contemplado no Decreto- Lei n.º 24046, o certo é que tal não acontece no caso de contribuintes sem herdeiros hábeis, os quais nem podem reaver as contribuições prestadas nem transmitir pensão de sobrevivência.
 - 3.4. Ora tais contribuintes, quando se inscreveram no regime do Decreto- Lei n.º 24046, a título voluntário, sabiam que poderiam obter a restituição das quotas pagas se não viessem a ter herdeiros hábeis aos quais transmitissem pensão de sobrevivência e a aplicação genérica e sem reservas da regra do Decreto- Lei n.º 343/91 frustrou a previsão na base da qual se inscreveram no regime voluntário. Decerto não o teriam feito se soubessem que não viriam a ter herdeiros hábeis.
4. Em face do anteriormente exposto, ao abrigo da competência que me é conferida pelo art.º 20.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, formulo a Vossa Excelência a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Que promova alteração do Decreto- Lei n.º 343/91, de 17 de Setembro, no sentido de contemplar uma disposição transitória que garanta aos inscritos no regime do Decreto- Lei n.º 24046, de 21/6/34, a possibilidade de continuarem a beneficiar da faculdade prevista no seu art.º 23.º.

0 PROVIDOR DE JUSTIÇA

JOSÉ MENÉRES PIMENTEL